



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663034 - SP(2024/0206957-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **KEN KAWAMICHI**
OUTRO NOME : **KEM KAWAMICHI**
AGRAVANTE : **ANISIA RANDIG KAWAMICHI**
AGRAVANTE : **ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**
ADVOGADOS : **ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930**
: **FELIPE GUAIN MICHELONI - SP349347**
: **JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162**
AGRAVADO : **MOROCCO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.**
ADVOGADO : **JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS À LUZ DOS ARTS. 805 E 835 DO CPC E DO ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL; ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação a lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, na qual se deferiu a penhora de quotas sociais do executado.
3. A Corte de origem manteve a penhora de quotas sociais com base no art. 835, IX, do CPC e no ônus do executado de indicar meios menos onerosos e mais eficazes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de quotas sociais afronta o art. 805 do CPC pela falta de observância da menor onerosidade e de prévio

esgotamento de meios executivos; (ii) saber se é possível a penhora de quotas sociais à luz do art. 835 do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 1.026 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de premissas fáticas quanto à duração da execução, ao valor do débito e à inexistência de bens, o que é vedado no recurso especial.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que admite a penhora de quotas sociais na ausência de outros bens e impõe ao executado o ônus de indicar meio menos gravoso e mais eficaz.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à adequação da penhora de quotas sociais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência que admite a penhora de quotas sociais quando inexistem bens suficientes e impõe ao executado o ônus do art. 805 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 835 e 805, parágrafo único; CC, art. 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663034 - SP (2024/0206957-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KEN KAWAMICHI
OUTRO NOME : KEM KAWAMICHI
AGRAVANTE : ANISIA RANDIG KAWAMICHI
AGRAVANTE : ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
FELIPE GUAIN MICHELONI - SP349347
JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162
AGRAVADO : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL; PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS À LUZ DOS ARTS. 805 E 835 DO CPC E DO ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL; ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação a lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial, na qual se deferiu a penhora de quotas sociais do executado.
3. A Corte de origem manteve a penhora de quotas sociais com base no art. 835, IX, do CPC e no ônus do executado de indicar meios menos onerosos e mais eficazes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a penhora de quotas sociais afronta o art. 805 do CPC pela falta de observância da menor onerosidade e de prévio esgotamento de meios executivos; (ii) saber se é possível a penhora de quotas sociais à luz do art. 835 do CPC; e (iii) saber se houve violação do art. 1.026 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame de premissas fáticas quanto à duração da execução, ao valor do débito e à inexistência de bens, o que é vedado no recurso especial.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que admite a penhora de quotas sociais na ausência de outros bens e impõe ao executado o ônus de indicar meio menos gravoso e mais eficaz.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à adequação da penhora de quotas sociais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência que admite a penhora de quotas sociais quando inexistem bens suficientes e impõe ao executado o ônus do art. 805 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 835 e 805, parágrafo único; CC, art. 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, agravo em recurso especial n. 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por KEN KAWAMICHI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de ausência de demonstração de violação a dispositivos de lei federal e incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 35ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de agravo interno interposto em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento. Penhora de quotas sociais pertencentes ao coexecutado. Possibilidade. Art. 835, IX, do CPC. Embora a execução deva ser realizada pela forma menos gravosa ao devedor, deve-se atender, precipuamente, ao interesse do credor. Ônus do executado de indicar meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação da obrigação. Ordem de preferência do art. 835 do CPC que não possui caráter absoluto. Recurso desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 805 e 835 do Código de Processo Civil e do art. 1.026 do Código Civil, sustentando, em síntese, a excepcionalidade da penhora de quotas sociais, a necessidade de prévio esgotamento de outros meios executivos e a observância da menor onerosidade ao devedor.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para afastar a penhora das quotas sociais de empresa da qual é sócio.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação comercial. Diante da dificuldade de localização de bens aptos à satisfação do crédito, o juízo de primeiro grau deferiu a penhora de quotas sociais pertencentes ao executado.

O Tribunal de origem manteve a constrição, destacando a duração do processo executivo, o montante elevado do débito e a inexistência de indicação, pelo executado, de meio menos oneroso e mais eficaz para satisfação da obrigação.

No recurso especial, a parte alega violação dos arts. 805 e 835 do Código de Processo Civil. Contudo, verifica-se que o acórdão recorrido assentou premissas fáticas claras no sentido de que a execução se arrasta há mais de uma década, que o crédito alcança valor expressivo e que, apesar de diversas diligências, não foram localizados bens suficientes à satisfação da dívida, sendo identificada sociedade empresária da qual o executado é sócio.

Com base nessas premissas, concluiu o Tribunal de origem que a penhora de quotas sociais é juridicamente possível, nos termos do art. 835, IX, do CPC, ressaltando que a ordem legal de preferência não possui caráter absoluto e que compete ao executado, nos termos do parágrafo único do art. 805 do CPC, indicar meio menos oneroso e mais eficaz para satisfação do crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de esgotamento dos meios executivos e a indevida onerosidade da medida, exige, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela adequação da penhora das quotas sociais, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, a alegada violação do art. 1.026 do Código Civil não se apresenta de forma autônoma e dissociada do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido. A conclusão acerca da insuficiência de outros bens do devedor

e da legitimidade da constrição sobre quotas sociais decorre diretamente da análise do conjunto probatório dos autos, o que igualmente atrai a incidência do óbice sumular.

Ademais, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a penhora de quotas sociais é admissível quando inexistentes outros bens aptos à satisfação do crédito, cabendo ao executado demonstrar a existência de meio menos gravoso e mais eficaz, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS SOCIAIS EM SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 797, 789, 805, 831, 835 E 861 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ORDEM PREFERENCIAL DE BENS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Processual civil. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em execução de título extrajudicial, na qual se determinou a penhora de cotas sociais em sociedade limitada unipessoal, da qual o agravante é o único sócio, após infrutíferas tentativas de localização de outros bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alegada violação aos arts. 797, 789, 805, 831, 835 e 861 do CPC/2015, sob o argumento de que a penhora de cotas sociais seria excessivamente onerosa, contrariaria o princípio da menor onerosidade ao devedor, desrespeitaria a ordem preferencial de bens para penhora e ensejaria dissolução forçada da sociedade, sem esgotamento de meios menos gravosos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As questões jurídicas foram devidamente enfrentadas pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, que observaram a possibilidade de penhora de cotas sociais nos termos do art. 835 do CPC/2015, sem caráter absoluto da ordem preferencial, considerando o patrimônio do devedor e a infrutífera tramitação da execução por quase cinco anos, com diversas medidas constritivas anteriores.

4. Não se verifica ofensa aos dispositivos invocados, pois a penhora não importa em dissolução imediata da sociedade e atende ao objetivo de satisfação do crédito, sem violação ao princípio da menor onerosidade, especialmente ante a ausência de indicação de bens alternativos pelo executado.

5. O acolhimento das teses recursais demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo tribunal de origem alinha-se à jurisprudência do STJ, inclusive ao tema repetitivo 769, atraindo a incidência da súmula 83/STJ, sem demonstração de distinção ou precedente superveniente pela parte agravante.

IV. DISPOSITIVO.

7. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.975.540/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Incide, portanto, também o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.663.034 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0206957-8

Número de Origem:

00045203820118260286 2011000543 20230000600912 20230000813250 21577624520238260000
2157762452023826000050000 286012011004520 45203820118260286

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KEN KAWAMICHI

OUTRO : KEM KAWAMICHI
NOME

AGRAVANTE : ANISIA RANDIG KAWAMICHI

AGRAVANTE : ANISIA RANDIG KAWAMICHI - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO -
SP100930

JULIANA CRISTINA DALMAS BINDA SANTOS - SP275162

FELIPE GUAIN MICHELONI - SP349347

AGRAVADO : MOROCO PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR - SP305592

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026